Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS
PROCESSO N° 0057651-77.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: ADV. MARCELO TOLENTINO RODRIGUES
PACIENTE: MICHAEL DE SOUZA BATISTA
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA
RELATOR: DES. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MICHAEL DE SOUZA BATISTA apontando como autoridade coatora o JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA.

Afirma o impetrante que*: "**a)** Discute-se se o Estado pode instaurar e prosseguir uma ação penal cuja materialidade e justa causa decorrem diretamente de uma busca domiciliar realizada em residência não individualizada pela ordem judicial, em procedimento dirigido originariamente contra terceira pessoa, após a própria Polícia constatar que o endereço abrangia três domicílios distintos e autônomos; **b)** A prova pré-constituída revela que a versão segundo a qual a diligência teria sido realizada exatamente na residência de Michael, identificada como "Casa 02", não corresponde linearmente aos documentos produzidos no momento da busca; **c)** O mandado era expedido em investigação envolvendo Henrique Silva Sandin de Paula; o endereço judicialmente indicado era apenas Rua Dois, nº 407; ao chegar, os policiais descobriram que naquele terreno existiam três residências; um homem saiu da Casa 1, retornou e fugiu; a busca foi realizada na Casa 1; somente após o ingresso e a apreensão de objetos a equipe passou a vincular o imóvel e o homem a Michael; posteriormente, depois de Michael informar residir na Casa 2, a própria Polícia alterou a identificação da residência para futuras diligências; **d)** A ação penal, entretanto, foi autorizada a prosseguir mediante decisão que reconstruiu a diligência como se, desde o início, estivesse claramente estabelecido que Michael saíra da "Casa 02" e que aquela era a unidade abrangida pela ordem judicial; **e)** A Defesa apresentou resposta escrita e arguiu, tempestivamente, a ilicitude da busca domiciliar, a quebra da cadeia de custódia e a consequente ausência de justa causa para a persecução penal. A autoridade coatora rejeitou as teses, recebeu*

MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA:16592 Assinado em 04/09/2026 12:51:36
Local: GAB. DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA

a denúncia e determinou o prosseguimento da ação penal; ***f)*** *O mandado expedido em 28/01/2026, nos autos nº 0800506-61.2026.8.19.0604, indicava expressamente: ACUSADO: HENRIQUE SILVA SANDIN DE PAULA e estabelecia como local da diligência: "Rua Dois, nº 407, bairro Belo Horizonte, Volta Redonda/RJ". Nenhuma referência existia a: Michael de Souza Batista; Casa 01; Casa 02; ou a qualquer unidade autônoma existente no interior do nº 407;* ***g)*** *O Estado não poderia transformar uma autorização judicial imprecisa em autorização para eleger autonomamente o domicílio a ser violado. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou em 2025, no REsp 2.090.901/SP, que nem mesmo a autoridade judicial pode expedir autorização coletiva e indiscriminada para ingresso em múltiplos domicílios, precisamente em razão do art. 243, I, do CPP. A Sexta Turma declarou ilícita busca coletiva e anulou as provas dela decorrentes;* ***h)*** *Somente após o ingresso foram encontrados documentos e fotografias que levaram os agentes a afirmar que o homem seria Michael. A ordem lógica dos acontecimentos é fundamental. Primeiro houve o ingresso. Depois houve a apreensão. Depois, a partir dos objetos encontrados, consolidou-se a vinculação daquele espaço e daquele homem a Michael;* ***i)*** *O policial informa que inicialmente a apreensão foi registrada como ocorrida na Casa 1, porque a equipe considerou aquela residência como principal. Depois, diante da informação fornecida pelo próprio investigado de que sua residência era a Casa 2, passou-se a consignar que futuras diligências deveriam utilizar o endereço "casa 2";* ***j)*** *Em março de 2026 foi efetivamente expedida nova ordem, agora em nome de Michael, indicando expressamente: Rua Dois, nº 407, CASA 02. A decisão judicial de 25/03/2026 também já individualizava Michael e a "Casa 02". A regularidade formal dessa ordem posterior apenas torna ainda mais visível o defeito da anterior;* ***k)*** *A inviolabilidade domiciliar constitui limite constitucional imposto diretamente ao poder estatal de investigação. A busca judicialmente autorizada somente é legítima dentro dos limites objetivos da autorização;* ***l)*** *A decisão impugnada invocou expressamente o RE 1.492.256 AgR-EDv-AgR, julgado pelo Plenário do STF em 17/02/2025. Mas é exatamente por conhecer o precedente que se impõe o distinguishing. Este caso não apresenta a mesma estrutura fática simples: policial visualiza indivíduo → indivíduo foge para sua residência → policiais o seguem naquela residência;* ***m)*** *Reconhecida a ilegalidade da busca domiciliar, a consequência decorre diretamente do art. 157 do CPP. A droga, as balanças, documentos e demais elementos utilizados para vincular Michael ao delito surgem direta ou indiretamente daquela diligência. Não se identifica, na decisão de recebimento da denúncia, fonte independente capaz de demonstrar que Michael guardava ou mantinha em depósito a substância descrita na acusação;* ***n)*** *A decisão de 20/07/2026 afirma, em síntese, que a nulidade inexistiria porque: o endereço estava indicado no mandado; os policiais constataram três residências; teriam visualizado Michael saindo da Casa 02; ele teria retornado à residência e fugido, sua fuga constituiria*

fundada razão para o ingresso e eventual irregularidade no DVR seria mero esquecimento; ***o)*** *A decisão limita-se a aceitar a versão reconstruída posteriormente e a projetá-la para o momento da busca. É esse raciocínio que produz o constrangimento ilegal."*

Requer: *"****a)*** *o conhecimento do presente habeas corpus;* ***b)*** *em caráter liminar, a imediata suspensão do curso da Ação Penal nº 0800954-34.2026.8.19.0604 até o julgamento do mérito deste writ;* ***c)*** *por consequência, seja determinado ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda que proceda à retirada de pauta da Audiência de Instrução e Julgamento designada para 16/09/2026, às 13h30, abstendo-se da prática de atos instrutórios enquanto vigente a medida;* ***d)*** *subsidiariamente ao item anterior, caso não se entenda pela suspensão integral do processo, seja determinada especificamente a suspensão da AIJ até o julgamento do mérito deste habeas corpus;* ***e)*** *sejam requisitadas informações à autoridade apontada como coatora;* ***f)*** *seja aberta vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça;* ***g)*** *no mérito, seja CONCEDIDA A ORDEM para reconhecer a ilicitude da busca domiciliar realizada em 29/01/2026, por violação ao art. 5º, XI, da Constituição Federal e aos arts. 240 e 243, I, do Código de Processo Penal;* ***h)*** *reconhecida a ilicitude originária, sejam declaradas inadmissíveis e determinado o desentranhamento das provas diretamente obtidas por meio da diligência, bem como das provas delas derivadas, na forma do art. 157, caput e §1º, do CPP;* ***i)*** *reconhecido que a imputação por tráfico de drogas não possui fonte independente suficiente após a exclusão da prova ilícita, seja determinado o TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL Nº 0800954-34.2026.8.19.0604, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, nos termos do art. 648, I, do Código de Processo Penal;* ***j)*** *subsidiariamente, caso não se entenda possível o imediato trancamento, seja cassada a decisão de 20/07/2026 no capítulo em que reputou lícita a busca domiciliar, determinando-se à autoridade coatora que proceda a novo exame da justa causa após a exclusão das provas ilícitas e de suas derivações;* ***k)*** *ainda subsidiariamente, seja reconhecida a impossibilidade de utilização do DVR e de eventuais dados dele extraídos enquanto não demonstrada, de maneira documentalmente rastreável, a observância dos arts. 158-A a 158-F do CPP;* ***l)*** *por fim, seja reconhecido que os elementos posteriormente produzidos — especialmente a individualização da residência como "Casa 02" e o novo mandado expedido em nome de Michael — não possuem eficácia retroativa para convalidar a diligência realizada em 29/01/2026."*

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Apesar da ausência de previsão legal, a doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em *habeas corpus*, tratando-se de medida excepcional, a ser concedida quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela, o paciente foi denunciado por suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, na forma da Lei 8.072/1990.

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal de Justiça, verifica-se que em 24/03/2026 foi proferida decisão deferindo a expedição do mandado de busca domiciliar, pessoal em eventuais veículos de propriedade do paciente, deferindo o afastamento do sigilo de dados e indeferindo o pedido de decretação da prisão preventiva em desfavor do paciente, sob os seguintes fundamentos:

> *"1) DA DENÚNCIA Notifique-se o denunciado Michael de Souza Batista para que ofereça defesa prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. Faça-se constar do mandado a advertência de que poderá arguir preliminares e invocar todas as teses de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas, até o número de cinco. Consigne-se, ainda, a informação de que se a defesa não for oferecida no prazo legal, os autos serão remetidos à Defensoria Pública, que será nomeada pelo juízo para atuar em favor do denunciado (art. 55, § 3º, da Lei nº 11.343/2006). Registro que o mandado de notificação deverá ser instruído com cópia da denúncia e do aditamento à denúncia apresentado pelo órgão ministerial. Defiro as diligências requerida pelo órgão ministerial. Oficie-se, conforme necessário, fixando-se o prazo de 20 dias para o envio ds respostas, sob pena de configuração de crime de desobediência e expedição de mandado de busca e apreensão. Intimem-se. A AIJ será designada após a avaliação da resposta inicial escrita, caso não haja absolvição sumária. Procedam-se às devidas anotações*

junto ao SNGB, nos termos da Resolução 483/2022 (artigo 3º, parágrafo único, c/c o artigo 4º, § 1º) do CNJ. 2) DA BUSCA E APREENSÃO Passo à análise do pedido de busca e apreensão formulado pela autoridade policial no procedimento cautelar (0801107-67.2026.8.19.0604), que foi ratificado pelo Ministério Público na cota que acompanha a denúncia e visa apreender drogas, armas de fogo, munições, aparelhos celulares, valores em espécie, anotações e materiais relacionados ao tráfico de drogas, além de outros elementos de convicção no endereço indicado na representação. ***De fato, estão presentes os pressupostos autorizadores da medida requerida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, restando o primeiro caracterizado pelo fato de haver indícios de que o denunciado pratica crimes relacionados à Lei de Drogas e tenha envolvimento com organização criminosa voltada ao tráfico de drogas. As investigações demonstraram que o acusado Michael de Souza mantinha em sua residência substâncias entorpecentes e material utilizado para o preparo e comercialização de drogas (material apreendido: Pó branco, acondicionado em 2 Peça(s) de Volume; Assemelhado ao CRACK, acondicionado em 1 Peça(s) de Volume; 1 Unidade(s) 1 (uma) balança de cor branca; 2 Unidade(s) 2 (duas) balanças pequena de precisão; 1 unidade rolo de fita). Quanto ao periculum in mora, também inegável a presença deste requisito, uma que o decurso do tempo prejudica significativamente a investigação criminal, além da possibilidade de ocultação e/ou destruição de armas, munições, drogas, aparelho celular e outros elementos de convicção. Ante o exposto, com fundamento no artigo 240, § 1º, "b", "d", "e" e "h", e § 2º e 244, ambos do Código de Processo Penal, DEFIRO a expedição do mandado de busca domiciliar, pessoal e em eventuais veículos de sua propriedade ou que esteja fazendo uso, visando à apreensão dos bens adiante descritos: - drogas, armas de fogo, munições, aparelhos celulares, valores em espécie, anotações, materiais relacionados ao tráfico de drogas e outros elementos de convicção. Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão.*** *Estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento. Ressalto que o referido mandado de busca e*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

apreensão será cumprido pelos agentes da Polícia Civil indicados pela autoridade policial. Local da diligência: - Rua Dois, nº 407, casa 02, Belo Horizonte - Volta Redonda 3) DO AFASTAMENTO DO SIGILO DE DADOS A quebra de sigilo de dados é medida que viola flagrantemente o direito à intimidade e à privacidade, previstos na constituição Federal de 1988, no art. 5º, XII. Embora os direitos fundamentais sejam considerados cláusulas pétreas, nos moldes do art. 60, §4º, IV, da CF/88, não são absolutos, logo, podem ser restringidos. Essas restrições podem ser de várias espécies, tendo como critério a fonte que faz a mitigação do direito fundamental. Dessa maneira, a partir de uma estruturação didática acerca do tema, as restrições aos direitos fundamentais podem ser: a) diretamente constitucionais, compreendidas como aquelas em que o próprio legislador constitucional realiza a restrição, por exemplo, art. 5º, IV, XI e XVII, da CF/88; b) indiretamente constitucionais, são as restrições que o legislador constitucional autoriza o legislador infraconstitucional, por meio de lei em sentido estrito, a elaborá-las. Podem ser, porém, de duas espécies: b.a) simples, quando a CF/88 não prevê os requisitos e as finalidades para as restrições, apenas as autoriza; e; b.b) qualificadas, quando a CF/88, além de autorizar, define os requisitos e os objetivos da restrição, limitando, assim, a discricionariedade do legislador infraconstitucional; e, por fim, c) tácitas constitucionais, que são as que a CF, tacitamente, autoriza o legislador infraconstitucional, assim como o judiciário, a imporem restrições aos direitos fundamentais a fim de sanar ou impedir conflitos com outros direitos fundamentais ou valores imprescindíveis ao Estado Democrático de Direito. A quebra de sigilo de dados, prevista no art. 5º, XII, da CF/88, é uma das hipóteses de restrição indiretamente constitucional qualificada, na medida em que o texto impõe que a quebra seja realizada por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Importante mencionar, no entanto, que a quebra de sigilo de dados não se confunde com a interceptação de dados, pois, enquanto esta corresponde à interceptação da comunicação propriamente dita, ou seja, captação da conversa alheia no momento em que ocorre, por intermédio de gravações ou escutas, aquela se refere à obtenção

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

de registros existentes na companhia telefônica sobre ligações já realizadas, dados cadastrais do assinante, data da chamada, horário, número do telefone chamado, duração do uso. À quebra de sigilo de dados, portanto, não se aplica a Lei nº 9.296/96, destinada à interceptação de dados, o que não impede, no entanto, a sua aplicação e, assim, a mitigação dos direitos à intimidade e a vida privada. Todavia, embora não tenha norma infraconstitucional regulamentando a maneira pela qual o sigilo de dados pode ser quebrado, há requisitos e finalidades impostas pela CF, no art. 5º, XII, que devem ser respeitados, sob pena de eivar a decisão de vício insanável, com a consequente decretação da sanção de nulidade. Noutro giro, como preceitua a Lei nº 12.965/2014, é garantido o sigilo aos usuários das redes sociais ou outras aplicações da internet, conforme previsto no artigo 10, §1º, do dispositivo legal supracitado. Contudo, há hipóteses previstas onde é possível a quebra desse sigilo, conforme se verifica no art. 22, da referida lei que pontua os requisitos. Nessa linha, o afastamento do sigilo de dados, além de exigir decisão judicial, só pode ser realizado em processo criminal ou em investigação criminal. Somado aos requisitos constitucionais, embora não esteja previsto, salutar que a quebra de sigilo não seja o primeiro ato da investigação, ou melhor, que a restrição aos direitos fundamentais não seja o marco inicial das investigações. O que se verifica no presente, que medidas outras foram efetivadas antes do pedido de quebra de sigilo, e que redundaram na apreensão de parte do material acima descrito na residência do denunciado. Tal requisito deriva, portanto, do princípio da proporcionalidade, já que a flexibilização do direito à intimidade e a vida privada de alguém impõe que haja elementos justificadores da necessidade de medida tão gravosa à investigação criminal ou ao processo criminal. Registre-se, por oportuno, que ponderados os direitos em conflito, verifica-se que o direito à intimidade não prepondera, na medida que não pode servir de escudo para a prática de crimes. Vale dizer, o afastamento do sigilo de dados tem o condão de possibilitar o acesso integral e imediato ao conteúdo armazenado nos dispositivos eletrônicos porventura apreendidos, compreendendo registros de chamadas, mensagens, aplicativos de comunicação, arquivos de imagem, áudio e vídeo, dados de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

geolocalização, histórico de navegação, contatos, documentos digitais e informações armazenadas em serviços de nuvem vinculados às contas logadas, para corroborar a tese acusatória. Nessa linha, verifica-se que a quebra do sigilo, além de não ser o primeiro ato da investigação, é imprescindível à demonstração da ligação do denunciado com organização criminosa ligada ao tráfico de drogas. ***Ante o exposto, DEFIRO o afastamento do sigilo de dados****. 4) DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS OBTIDOS NESTE PROCESSO COM OUTROS QUE PORVENTURA SEJAM INSTAURADOS (requerido na medida cautelar nº 0801107-67.2026.8.19.0604) Defiro, desde já, o compartilhamento de dados obtidos neste procedimento com outros que porventura sejam instaurados ou que já estejam em curso, que apurem práticas delitivas. 5) DA PRISÃO PREVENTIVA Os pressupostos autorizadores da prisão preventiva podem ser extraídos das peças que compõem os autos (registro de ocorrência; auto de apreensão; laudo pericial; termos de declarações; auto de reconhecimento). Por outro lado, no que se refere aos requisitos, entendo que neste momento a aplicação de cautelares se mostra adequada e suficiente. Isso porque, apesar de o acusado ter empreendido fuga no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão, ele é primário e, atendendo ao convite, compareceu em sede policial para prestar suas declarações (id. 263188291), o que demonstra interesse em colaborar e não atrapalhar as investigações.* ***Ante o exposto, INDEFIRO, neste momento, o pedido de prisão preventiva do denunciado Michael de Souza Batista e DECRETO as seguintes cautelares:*** *a) comparecimento mensal em juízo para indicar e justificar as suas atividades e b) manutenção de endereço atualizado nos autos, devendo, no prazo de 10 dias, juntar comprovante ou declaração de residência e um número de telefone com whatsapp. Intime-se." (grifos nossos)*

Em 20/07/2026 foi proferida decisão recebendo a denúncia, indeferindo os requerimentos atinentes a ilicitude da prova e designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2026. Vê-se:

"Trata-se de defesa prévia apresentada em favor do denunciado Michal de Souza Batista. O Ministério Público manifestou-se sobre a peça defensiva no id. 286159816. É o breve relatório. Decido. Recebimento da denúncia. No que toca à justa causa, os indícios de autoria e a prova da materialidade podem ser extraídos das peças que compõem os autos (registro de ocorrência; termos de declarações; auto de apreensão; laudos periciais). Ademais, após a apresentação da defesa prévia (id. 279145500), não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP, ***assim, RECEBO a denúncia oferecida em face de MICHAEL DE SOUZA BATISTA.*** *Com relação aos prequestionamentos apresentados, tenho que os mesmos não merecem prosperar, senão vejamos****. A questão atinente a ilicitude das provas obtidas por meio do mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 4ª Vara de Garantias, sem a individualização da unidade habitacional, não se consubstancia, uma vez que como bem registrou o órgão ministerial, no local da diligência (devidamente indicado no mandado), os policiais notaram que o número 407 abrigava três residências, sendo que a unidade de nº 02 foi o objeto da medida deferida, uma vez que visualizaram o acusado saindo da casa nº 02, tendo este retornado imediatamente para o imóvel após perceber a chagada dos agentes públicos, tendo ainda trancado a porta e fugido pelos fundos da casa****. "... QUE o declarante informa que no termo inicial foi informado que a apreensão do material entorpecente ocorreu no endereço localizado na Rua Dois, 470, casa 1, Belo Horizonte devido ao fato da casa possuir apenas a numérica 470, sem outra especificação; QUE devido ao fato da residência de MICHAEL ser a única com acesso ao portão social e com janelas de frente para a rua, a equipe entendeu que essa seria a residência principal, logo ser a casa 1; QUE as demais casas tem acesso por um portão de garagem, todo fechado aparentando ser residências no estilo "puxadinho", imaginado sendo as casas 2 e 3; QUE diante do depoimento do investigado que informou que sua residência seria a 470 casa 2, informo então que futuras diligências sejam indicadas para este endereço fornecido pelo investigado, bem como a alteração do endereço inicial do fato para casa 2 e não casa 1 como*

informado anteriormente; QUE o declarante gostaria de detalhar ainda que a residência do MICHAEL é a única residência da numérica 470 que o acesso é feito pelo portão social, também todo fechado impossibilitando a visualização do interior do imóvel; QUE é importante destacar que a entrada na residência se deu, além de já possuir a ordem judicial de busca e apreensão, também ao fato de o nacional posteriormente identificado como MICHAEL, ao visualizar a equipe policial, ter retornado imediatamente para a casa, correndo e empreendendo fuga pelos fundos da casa, saltando de uma altura de mais de cinco metros de altura para área de mata nos fundos da residência; QUE tal comportamento reforçou as suspeitas de que MICHAEL poderia naquele momento se encontrar em flagrante delito com material ilícito, tendo em vista que a busca no endereço já visava à apreensão de material entorpecente..." ***Logo, além da existência da ordem judicial (mandado de busca e apreensão para o local), o comportamento do acusado foi também motivador para a diligência policial, eis que, aos avistar os agentes da lei, empreendeu fuga para o interior do imóvel de número 407, casa 02, o que configura fundadas razões na esteira da jurisprudência do STF, exemplificada pelo RE 1.492.256 AgR-EDvAgR, Rel. Ministro Edson Fachin, Red. Acd. Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 17/2/2025. A questão atinente a alegada quebra da cadeia de custódia na apreensão do aparelho DVR, também não deve prosperar, ao menos nesse momento****. Como se pode notar, o fato da apreensão do aparelho ter sido registrada em documento separado em data posterior, por si só, não tem o condão de macular o ato, até porque, pelas circunstâncias, parece se tratar de mero esquecimento, que foi oportunamente corrigido. Ademais, caso haja extração de dados do aparelho apreendido, esse sim, poderá ser objeto de impugnação e somente se não houver respeito aos requisitos legais.* ***Deve também ser ressalto, que não houve demonstração de violação da cadeia de custódia acerca dos bens apreendidos****. Não há nenhum elemento concreto que indique que as irregularidades apontadas pela defesa, no trato da prova que subsidiou a elaboração dos documentos oficiais, tenham repercutido de forma concreta na conclusão da*

> ***investigação, de forma a macular a legalidade das provas**. **Soma-se a isso, o fato de que as irregularidades porventura existentes no inquérito não maculam a ação penal.** AIJ Designo **o dia 16/09/2026, às 13:30 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento.** Cite-se/Intime-se/Requisite-se o acusado. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas arroladas pelas partes, observando-se integralmente o Aviso CGJ nº 997/2014. Consigne nos mandados que deverá ser observado o disposto no artigo 212, caput, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado." (grifos nossos)*

Não se vislumbra nos autos a presença de *fumus boni iuris* e *o periculum in mora* aptos a justificar o deferimento da medida liminar pretendida, inexistindo, a princípio, ilegalidade ou teratologia, nas decisões acima transcritas.

Ademais, os fundamentos expostos no presente *writ* para exame do que se requer em sede de liminar se confundem com o próprio mérito da ação constitucional aforada, cuja competência é reservada regimentalmente ao colegiado da Corte, salvo hipótese de evidente teratologia, o que não é o caso.

Portanto, não se vislumbrando de plano a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e *o periculum in mora*, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Dispenso as informações, pois os autos de processo principal estão disponíveis para consulta no sistema eletrônico.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

À Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ